



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.868
(22.10.2008)

PROCESSO: Nº 2883, CLASSE XVII.

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSITA (PP), Representado pelo Presidente do Diretório Estadual, Sr. Benedito de Lira.

ADVOGADOS: Marcelo Brabo Magalhães e outros.

REQUERIDO: ROSALVO FERREIRA BARROS, Vereador do Município de Quebrangulo

ADVOGADO: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. UNANIMIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REALIZAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Não se há de admitir como justo motivo as arguições relativas a perseguições políticas e pessoais, singelas divergências e conjecturas, sem que nenhum dado concreto fosse trazido aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o pedido, **decretando a perda do cargo eletivo de Vereador exercido por ROSALVO FERREIRA BARROS** e determinar a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Quebrangulo para empossar o primeiro suplente da coligação em condições legais, que estiver na vez, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do voto da Juíza Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 22 dias do mês de outubro de ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O Partido Progressista requer a este Tribunal que seja decretada a perda do cargo eletivo de Vereador exercido pelo Sr. Rosalvo Ferreira Barros, no Município de Quebrangulo(AL), eleito nas eleições de 2004, em virtude de desfiliação partidária sem justa causa.

O requerente alega que o vereador se desfiliou da legenda pela qual foi eleito no dia 20 de setembro de 2007, sendo a referida desfiliação imotivada, sem justa causa, atendendo a interesses pessoais e contrariando assim as disposições contidas na Resolução/TSE nº 22.610/07.

Postulou, por fim, a decretação da perda de cargo eletivo do Requerido, entendendo caracterizada a infidelidade partidária.

Juntou os documentos de fls. 23/104 dos autos.

À fl. 107, foi prestada informação pelo setor competente deste Regional constatando a vigência do órgão de direção regional do Partido Requerente, bem como a regularidade da representação do ocupante da presidência de seu órgão diretivo, Sr. Benedito de Lira.

Suprida as falhas apontadas no despacho de fls. 109/110, foi determinada a citação pessoal do Requerido, bem como do Partido Socialista Brasileiro – PSB, através de carta de ordem, para que apresentassem suas defesas do prazo legal, sob pena, em caso de revelia, de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

O Requerido apresentou contestação (fls. 132 a 164) alegando em preliminar a carência de ação em face da ilegitimidade ativa *ad causam*; a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário; e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alegou justa causa para sua desfiliação partidária e a migração para o PSB.

O Partido Socialista Brasileiro (PSB), embora regularmente citado, não se pronunciou, conforme certidão de fl. 198.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 204/209, manifestou-se pela rejeição das preliminares argüidas pelo requerido, e, no mérito, opinou pela procedência da ação, por entender que os fatos narrados pelo requerido como justificadores do seu comportamento, não podem ser considerados como uma das hipóteses de justa causa elencadas na norma regulamentar de regência.

Determinei a realização de audiência de instrução para tomada de depoimento das partes e para oitiva das testemunhas indicadas pelo contestante, tendo em vista que os fatos alegados, tanto pela parte autora quanto pela parte acionada, não foram suficientemente esclarecedores.

Indeferi o pleito formulado pelo Vereador Requerido nas alíneas “b” e “c” de fl. 163 de sua contestação, por entender que não se tratam de documentos em poder de terceiro ou de repartição pública na forma prevista no art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Contudo, esclareci que tais certidões poderiam ser requeridas diretamente pelo interessado, independentemente de determinação desta Relatora.

Indeferi, também, o pedido da alínea “a” de juntada da prestação de contas de campanha eleitoral do Deputado Benedito de Lira, presidente do diretório estadual do Partido Progressista (PP), aos autos, por entender não constituir elemento de prova para o deslinde da infidelidade partidária, com base no art. 11 da Res. TSE nº 22.610/2007.

Foi realizada audiência de instrução em 07/05/2007, conforme termo de audiência às fls. 255/256 dos autos, na qual o Requerente formulou pedido de desistência da ação para que o feito fosse extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, tendo o Requerido manifestado expressamente sua aquiescência sobre o pedido.

Contudo, o Ministério Público Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 260/263, manifestou-se para suceder processualmente o autor-desistente (Partido Progressista) para que o feito prosseguisse normalmente, a fim de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

seja julgada procedente a pretensão deduzida em juízo, decretando-se a perda do cargo eletivo do Sr. Rosalvo Ferreira Barros.

Pedi data de julgamento.

Na ocasião do julgamento, em sustentação oral, o patrono do Requerido argüiu as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público para suceder processualmente ao autor, e de cerceamento do direito de defesa.

Analisadas as preliminares argüidas, foi acolhida a de cerceamento do direito de defesa, para que fosse realizada a devida dilação probatória.

Logo após, o Requerente interpôs Recurso Especial (fls. 282/287) suscitando a inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.619/2007, a ilegitimidade do Ministério Público e a conseqüente impossibilidade do pedido pela ausência de constitucionalidade da Resolução citada.

Em decisão monocrática, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Corte negou seguimento ao Recurso Especial, determinando a imediata remessa dos autos a esta Relatora para que procedesse com a instrução paradoxalmente requerida pelo Requerente/Recorrente (fl. 321).

Assim, determinei a instrução através de carta de ordem expedida ao Juízo da 28ª Zona Eleitoral - Quebrangulo, conforme consta às fls. 338/497 dos autos, que foi devidamente cumprida.

Intimadas as partes para oferecimento das alegações finais, deixaram decorrer, *in albis*, o prazo para apresentação das mesmas.

Após, voltaram-me os autos concluso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O pedido fundamenta-se na desfiliação partidária do requerido, sem justa causa, caracterizando a infidelidade partidária e contrariando as regras contidas na Resolução TSE nº 22.610/2007.

Quanto às preliminares trazidas pelo Requerido, ressalto que as mesmas já foram apreciadas na ocasião do primeiro julgamento, inclusive as argüidas em tribuna pelo patrono do Requerido.

Por pertinente, foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

Realizada a devida dilação probatória, passo a análise do mérito.

Na tentativa de caracterizar uma justa causa por grave discriminação pessoal, aduziu o requerido como defesa a grave lesão e o desvio dos regramentos partidários, uma vez que a novel Presidente designada, Vereadora Maria Cleide Alves Feitosa, juntamente com o Diretório Estadual, destituíram o Diretório Municipal e nomearam uma nova comissão formada por familiares da vereadora mencionada, em total dissonância ao pensamento do Grupo Político que venceu as eleições passadas. Ademais, sustenta que a postura da Presidente Municipal do Partido obstaculizaria a sua reeleição, vez que ela própria, em seus discursos e pronunciamentos, declarava que enquanto “mandasse” no Partido, o defendente não seria candidato ao prélio eleitoral vindouro.

Todavia, não há nos autos prova para demonstrar a existência do fato trazido como justa causa para desfiliação. Existem sim afirmações aleatórias e de cunho notadamente subjetivo, que apenas servem para inferir a insatisfação pessoal do ex-filiado com relação à direção municipal do Partido.

Nos depoimentos das testemunhas do Requerido às fls. 88/91, verifica-se o descontentamento do mesmo com sua destituição da direção municipal do PP e o receio de ser excluído da convenção para escolha de candidatos para concorrerem ao pleito de 2008, tendo em vista os comentários de que não teria pedido votos para o Deputado Benedito de Lira na campanha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de 2006, que era o Presidente Regional do Partido Progressista. Não se extrai, contudo, nenhuma prova concreta de justa causa para a desfiliação partidária.

Não se há de admitir como justo motivo as arguições do requerido relativas a perseguições políticas e pessoais, sem que nenhum dado concreto fosse trazido à colação. As divergências não configuram perseguições políticas, nem mesmo caracterizam a discriminação pessoal.

Comprovado restou documentalmente nos autos, fl. 28, que o Requerido abandonou sua legenda, pela qual concorreu nas eleições de 2004, em 20/09/2007. Fato não contestado em sua defesa e, portanto, em período vedado pela Resolução/TSE 22.610/07 em seu art. 13, de forma posterior a 27/03/2007, e ainda, sem nenhuma das motivações que pudesse caracterizar a justa causa, relacionadas no art. 1º, § 1º da mencionada Resolução.

A discriminação pessoal prevista na Resolução há de ser grave, injustificada, pessoal, e, acima de tudo, odiosa, jamais uma singela dissensão interna comum em agremiação partidária.

Alguns Tribunais, inclusive este TRE de Alagoas, em casos idênticos, já têm decidido pela decretação da perda de cargo eletivo, vejamos alguns precedentes:

**PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.
VEREADOR. DESFILIAÇÃO DO PSL. FILIAÇÃO AO
PSC. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. PERDA DE CARGO
ELETIVO. DECRETAÇÃO.**

Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte necessária, por motivos de ordem pessoal e dissidentes daquelas enumeradas em rol taxativo, pelo art. 1º da Resolução nº 22.610 do TSE, deve ser decretada a perda do cargo eletivo. (Acórdão nº 20.199, TRE/PA, j. em 08/01/2008, Relator Juiz José Maria Teixeira do Rosário, decisão unânime).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO DO PT. FILIAÇÃO AO PTN. AUSÊNCIA JUSTA CAUSA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO.

Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua novel filiação a outro grêmio partidário indicado como litisconsorte passivo necessário, sem justa causa, resta caracterizada a infidelidade e, conseqüentemente, lídima a decretação da perda do mandato requestado. (Acórdão nº 20.205, TRE/PA, j. em 17/01/2008, Relator Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, decisão unânime).

Assim, diante das provas documentais apresentadas e com lastro na jurisprudência e no judicioso parecer da eminente Procuradora Regional Eleitoral VOTO no sentido de julgar procedente em parte o pedido e decretar a perda do cargo eletivo de Vereador ocupado pelo Sr. ROSALVO FERREIRA BARROS.

Determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município Quebrangulo(AL) para empossar o primeiro suplente diplomado da coligação que estiver em condições legais de assumir, de acordo com a ordem de suplência, tudo no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Resolução já citada.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(106ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 2883, Classe XVII

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSITA (PP), Representado pelo Presidente do Diretório Estadual, Sr. Benedito de Lira.

ADVOGADOS: Marcelo Brabo Magalhães e outros.

REQUERIDO: ROSALVO FERREIRA BARROS, Vereador do Município de Quebrangulo

ADVOGADO: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Decisão: À unanimidade de votos, julgou-se procedente em parte o pedido. (Acórdão n.º 5.868, de 22.10.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.868, de 22/10/2008, foi conferido na 106ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/10/2008, à(s) fl(s). 44. Eu, Ediciana Af, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões